



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.905839/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.734 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente PERTO S/A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO TOTAL DE PARCELAS DO CRÉDITO

Admitido o crédito, impõe-se o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ na medida da confirmação das parcelas de sua composição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Com fundamento no § 13 do art. 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, fui designado pelo Presidente da Turma para redigir o presente Acórdão, em face da extinção do mandato da Conselheira Relatora Bianca Felícia Rothschild.

O julgamento do processo ocorreu na sessão de 20/10/2021, na qual a Conselheira relatora fez a leitura do relatório e proferiu seu voto.

Tendo em vista que partilho dos mesmos fundamentos constantes do voto vencedor, adoto o relatório e o voto proferido pela Conselheira Relatora, cuja transcrição segue abaixo:

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A interessada apresentou os seguintes PER/DCOMP para formalizar compensações com o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2005:

PER/DCOMP	Data PER/DCOMP original	Crédito utilizado	Débitos
08167.02548.020407.1.7.02-9839	4/1/06	608.910,89	615.000,00
02926.02308.020407.1.7.02-8559	13/1/06	83.242,82	84.075,25
39914.90267.040607.1.7.02-6050	30/6/06	42.469,11	45.594,84
15826.82681.111006.1.3.02-4862	11/10/06	18.337,80	20.543,84
39386.38008.050607.1.7.02-0316	27/10/06	22.356,60	25.046,10
20270.65988.141106.1.3.02-5355	14/11/06	124.740,55	141.106,51
20208.22262.240107.1.7.02-2503	4/1/07	338.747,50	390.000,00
24068.31233.240107.1.7.02-3456	17/1/07	698.198,58	803.836,03
18422.71930.280207.1.3.02-1092	28/2/07	9.908,30	11.514,43
15475.58792.200307.1.3.02-8099	20/3/07	29.287,33	34.289,61
19710.39010.270407.1.3.02-9070	27/4/07	428.189,74	505.820,54
30960.84466.200807.1.3.02-3762	20/8/07	6.249,29	7.622,88
		2.410.638,51	

O despacho decisório da DRF Porto Alegre reconheceu apenas R\$ 2.142.520,94 do crédito envolvido nas compensações. Como decorrência, homologou totalmente somente as dez primeiras compensações listadas. A penúltima compensação foi homologada parcialmente e a última não foi homologada:

PER/DCOMP	Data PER/DCOMP original	Crédito reconhecido	Débitos
19710.39010.270407.1.3.02-9070	27/4/07	166.321,46	196.475,51
30960.84466.200807.1.3.02-3762	20/8/07	0,00	0,00

A diferença de R\$ 268.117,57 entre o crédito utilizado e o crédito reconhecido deveu-se à não confirmação de retenções na fonte, informadas como parcelas de composição do crédito.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 20/5/11 e apresentou manifestação de inconformidade em 1/6/11, alegando a incolumidade do crédito utilizado, sustentado em retenções na fonte, conforme extratos anexos.

O litígio a ser apreciado nesta decisão corresponde ao crédito de R\$ 268.117,57.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DE PARCELAS DO CRÉDITO. Admitido o crédito, impõe-se o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ na medida da confirmação das parcelas de sua composição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em sessão de julgamento de 12 de novembro de 2019, esta Turma decidiu, através da Resolução CARF 1301-000.750, converter o processo em diligência para que os documentos juntados pelo contribuinte fossem analisados.

É o relatório.

Este foi o relatório original constante do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Redator *ad doc*.

Como destacado inicialmente no relatório do presente acórdão, concordamos integralmente com o que fora decidido à época pela Conselheira Relatora, a qual não mais integra os quadros do presente Conselho Administrativo.

Por tal razão, aproveitamos para também transcrever integralmente o voto da Conselheira Bianca Rothschild durante a sessão:

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A Empresa apresentou as seguintes PER/DCOMPs, para formalizar compensações com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2005:

PER/DCOMP	Data PER/DCOMP original	Crédito utilizado	Débitos
08167.02548.020407.1.7.02-9839	4/1/06	608.910,89	615.000,00
02926.02308.020407.1.7.02-8559	13/1/06	83.242,82	84.075,25
39914.90267.040607.1.7.02-6050	30/6/06	42.469,11	45.594,84
15826.82681.111006.1.3.02-4862	11/10/06	18.337,80	20.543,84
39386.38008.050607.1.7.02-0316	27/10/06	22.356,60	25.046,10
20270.65988.141106.1.3.02-5355	14/11/06	124.740,55	141.106,51
20208.22262.240107.1.7.02-2503	4/1/07	338.747,50	390.000,00
24068.31233.240107.1.7.02-3456	17/1/07	698.198,58	803.836,03
18422.71930.280207.1.3.02-1092	28/2/07	9.908,30	11.514,43
15475.58792.200307.1.3.02-8099	20/3/07	29.287,33	34.289,61
19710.39010.270407.1.3.02-9070	27/4/07	428.189,74	505.820,54
30960.84466.200807.1.3.02-3762	20/8/07	6.249,29	7.622,88
		2.410.638,51	

O despacho decisório da DRF Porto Alegre reconheceu R\$ 2.142.520,94 do crédito envolvido nas compensações, ocasionando assim uma diferença entre o valor solicitado e o reconhecido no montante de R\$ 268.117,57.

A compensação de número 11 acima foi homologada parcialmente e a de número 12, também acima, não foi homologada:

PER/DCOMP	Data PER/DCOMP original	Crédito reconhecido	Débitos
19710.39010.270407.1.3.02-9070	27/4/07	166.321,46	196.475,51
30960.84466.200807.1.3.02-3762	20/8/07	0,00	0,00

A não homologação integral dos créditos deu-se em função da não confirmação das retenções de fontes abaixo demonstradas:

Fonte	Código arrecadação	Valor
Banco J.P. Morgan	6800	55.915,21
Banco do Brasil	3426	188.808,66
Banco do Brasil	6147	23.188,99
Total		267.912,86

Como forma de comprovar o seu direito, a contribuinte apresentou comprovantes de retenções na fonte, fornecidos pelas instituições mencionadas no quadro anterior - Banco JP. Morgan R\$ 55.915,21 e Banco do Brasil R\$ 1.476.861,39.

A decisão da 1ª Turma da DRJ/POA foi pela desconsideração de determinado demonstrativo juntado pela contribuinte (Banco do Brasil), uma vez que o mesmo não teria apresentado os requisitos formais legais exigidos, e por considerar que há certas inconsistências no mesmo.

Alega que “A “Consulta DIRF” exibida pela contribuinte, apesar de assinada por funcionário do banco, não reúne os requisitos formais, exigidos pela IN SRF 119/00, para substituir o Comprovante

Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica e autorizar a compensação na declaração (art. 943, § 2º, do RIR/99). Além disso, apresenta certas inconsistências importantes, a denotar ceticismo quanto ao documento alternativo ser um comprovante emitido por meio de processamento automático de dados (art. 6º da IN SRF 119/00): há erro no dígito verificador do CNPJ da beneficiária e há duplicidade de vírgulas no rendimento de junho de 2005.”

Banco do Brasil
ECD - DIRF CONSOLIDADA

27/7/2006

CONSULTA DIRF

Ano Base: 2005 **CPF/CNPJ Beneficiário:** 92.080.035.0001-35
Nome: Perto S.A Perifericos para automação
COD. Retenção: 6147 **Situação:** 0

Mês	Rendimento	IR Retido
jan-05	787.920,91	46.093,35
fev-05	1.002.535,39	58.648,32
mar-05	291.405,31	17.047,21
abr-05		
mai-05	179.695,44	10.512,18
jun-05	2.091.106,,24	122.329,72
jul-05	2.094.661,38	122.537,69
ago-05	2.640.424,55	154.464,83
set-05	4.190.696,95	245.155,79
out-05	3.477.103,68	203.410,58
nov-05	3.694.187,47	216.109,97
dez-05	4.795.756,45	280.551,75
Total	25.245.493,77	1.476.861,39

De toda forma, do valor ainda em discussão (R\$ 268.117,57), a decisão de primeira instância homologou um valor adicional de R\$ 245.043,57 após análise dos documentos acostados.

Fonte	Código arrecadação	Valor
Banco J. P. Morgan	6800	55.915,21
Banco do Brasil	3426 e 5273	188.808,66
Banco do Brasil	6190	319,70
	Total	245.043,57

Remanesce para apreciação por este colegiado o crédito de R\$ 23.074,00.

Vale ressaltar, ainda, que, de acordo com o voto condutor da decisão de primeira instância, as receitas oferecidas à tributação são compatíveis com as fontes retidas e não há evidências nos sistemas Sief e Profisc da existência de autuação que pudesse alterar o quantum do tributo devido no ano-calendário 2005.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz a baila, além dos documentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade, os seguintes documentos (e-fls. 117 a 168).

a) Notas Fiscais de venda de produtos

b) Extratos bancários

c) Composição dos valores retidos pelo comprador

Em sessão de julgamento de 12 de novembro de 2019, esta Turma decidiu, através da Resolução CARF 1301-000.750, converter o processo em diligência para que os documentos juntados pelo contribuinte fossem analisados.

Em resposta à diligência requerida foi emitido Despacho (e-fl. 191) com as seguintes conclusões:

Em breve síntese, a recorrente transmitiu, em 02/04/2007, o PER/DCOMP nº 08167.02548.020407.1.7.02-9839, no qual informou o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 no valor de R\$ 2.410.638,53, a ser utilizado em diversas compensações. A DRF de Porto Alegre reconheceu R\$ 2.145.405,65 do crédito pleiteado e a DRJ de Porto Alegre reconheceu o direito creditório adicional de R\$ 245.043,57. Restaram não reconhecidos R\$ 23.074,00 referentes a retenções na fonte (código de receita 6147 – Produtos – Retenção em Pagamento por Órgão Público) que teriam sido feitas pelo Banco do Brasil – BB, porém não foram declaradas por esta instituição na DIRF. Efetuada a juntada dos referidos documentos ao processo, quando da protocolização do recurso voluntário, é solicitada pelo CARF a presente análise sobre os mesmos.

Pois bem, a análise que segue foi realizada sobre os documentos anexados aos autos às fls. 120 a 168, quais sejam, as cópias das Notas Fiscais de venda de produtos emitidas pela recorrente em nome do Banco do Brasil, as cópias dos extratos bancários da conta-

corrente 5050-4, da agência 4085-1 do Banco do Brasil, em nome da recorrente, e a planilha “Controle de retenção de impostos – Pagamento BB – DF”. Partiu-se das seguintes premissas para a presente análise: i) o crédito remanescente em discussão representa um percentual mínimo (0,95%) do valor do crédito pleiteado. O restante foi deferido; ii) não foi identificada qualquer característica nas cópias apresentadas que suscitasse dúvida quanto à sua verossimilhança; iii) em razão dos itens anteriores, julgou-se desnecessário solicitar os registros contábeis do contribuinte, mormente levando-se em conta o período transcorrido entre tais registros e a presente análise; iv) a eventual legitimidade do crédito remanescente em apreciação pelo CARF decorre das retenções não informadas em DIRF pelo BB para os meses de fevereiro/2005 e outubro/2005.

5. Quanto aos valores referentes ao mês de fevereiro de 2005, verificou-se que as informações das colunas intituladas “Contrato”, “Nota Fiscal” e “Valor NF” apresentadas na planilha “Controle de retenção de impostos – Pagamento BB – DF” (fl. 157) refletem os valores constantes das Notas Fiscais de fls. 120 a 153 (Anexo 4). O mesmo ocorre com os valores constantes da coluna “Valor Recebido” da planilha em relação aos créditos em conta-corrente assinalados nas cópias dos extratos anexados às fls. 154 a 156 (anexo 5). Se somados, os valores creditados na conta-corrente da recorrente no mês de fevereiro/2005 (R\$ 943.887,07) representam exatamente 94,15% da soma dos valores das correspondentes notas fiscais anexadas ao processo (R\$ 1.002.535,39). A diferença entre o valor total das referidas notas fiscais e o que foi creditado na conta-corrente representa o que foi retido pela fonte pagadora, no caso, R\$ 58.648,32. Há, portanto, coerência entre o que defende a requerente e os documentos por ela apresentados.

6. Já quanto ao mês de outubro/2005, os valores creditados na conta-corrente da recorrente, em nove ocasiões, estão relacionados a apenas três notas fiscais (fls. 157 a 160), cada uma referente a um pedido/contrato firmado entre a recorrente e a fonte pagadora. São eles o pedido/contrato nº 2004/8616-0478, no valor de R\$ 49.091.778,20, o de nº 2002/8616-0762-aditivo 02, no valor de R\$ 4.785.844,39 e o de nº 2002/8616-0760-aditivo 3, no valor de R\$ 1.710.887,31. Conforme as informações constantes da planilha “Controle de retenção de Impostos – Pagamentos BB – DF”, cada crédito em conta-corrente abateu parcelas de um, dois ou três dos contratos. Os créditos em conta-corrente sinalizados nos extratos como tendo sido feitos pelo BB somam R\$ 3.375.470,79, os quais, conforme a planilha, resultaram de amortizações de dívida no valor de R\$ 3.899.632,70, deduzidos os valores de R\$ 296.033,33 de multas impostas à recorrente e de R\$ 228.128,58 de retenções na fonte.

7. Analisando os extratos de conta-corrente anexados às fls. 161 a 168, referentes ao mês de outubro/2005, verifica-se que todos os créditos anotados como feitos pelo BB, somando R\$ 3.375.470,79, têm números de documentos semelhantes entre si e muito diferentes dos números dos

demais documentos constantes dos extratos. Os créditos em foco têm números de documentos 152032, 152105, 152188, 152437, 152841, 152855, 153203, 153495 e 153576. Ademais, somente esses documentos constam no “Histórico” dos extratos com o termo “AV. CREDITO”. Tais números de documentos são também semelhantes a dois dos créditos efetuados pelo BB em fevereiro, nos quais consta também o termo AV. CREDITO no histórico (excetuado um pagamento que foi feito em 14/02/2005, via transferência bancária).

Diante do exposto, com base nas informações trazidas aos autos às fls. 120 a 168, as quais foram consideradas fidedignas por esta autoridade fiscal, pelos motivos acima relatados, concluo que efetivamente ocorreram as retenções na fonte sob o código de receita 6147 nos valores de R\$ 58.648,32, no mês de fevereiro/2005, e de R\$ 228.128,58, no mês de outubro de 2005. Em decorrência, julgo legítimo o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 23.074,00, que se encontra remanescente de apreciação pelo CARF.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Este foi o voto original proferido pela Conselheira Bianca Felícia Rothschild, reproduzido e aproveitado integralmente pelo presente Redator *ad doc*, o qual então conhece do recurso voluntário do contribuinte para no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo, Redator *ad doc*